



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2073600-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é peticionário ROCKESLEY ANDRADE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela improcedência da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 2073600-49.2025.8.26.0000

Peticionário : Rockesley Andrade Gomes

Foro de Hortolândia/1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

8.ª Câmara Criminal/Julgadores: Marco Antônio Cogan, Mauricio Valala e Juscelino Batista

Voto 31181

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE DEMONSTRADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FORTE ODOR DE MACONHA QUE EXALAVA DO IMÓVEL. JUSTIFICATIVA SUFICIENTE AO INGRESSO FORÇADO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO AO ART. 28 DA LD. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO AO ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PROPRIEDADE DAS DROGAS. ENUNCIADO 630 DA SÚMULA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Rockesley Andrade Gomes** para a desconstituição de condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão.

2. Saber se (i) ilícitas as provas por invasão de domicílio, ou, subsidiariamente, se (ii) deve ser desclassificada a imputação ao art. 28 da LD, ou (iii) atenuadas as penas por confissão espontânea.

III. Razões de decidir.

3. Consta do tema 280 da repercussão geral: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos*

praticados.”

4. Fundada suspeita da prática de crime permanente caracterizada. Denúncia anônima corroborada por forte odor de maconha que exalava do imóvel indicado. Entrada forçada autorizada.

5. Impossibilidade de desclassificação da imputação de tráfico para consumo pessoal, eis que presente suporte probatório ao reconhecimento daquele. Vedação à mera reapreciação subjetiva da prova em revisão criminal.

6. Não caracterização de confissão espontânea. Peticionário que negou a propriedade do entorpecente e, mesmo que o tivesse feito, alegou que estava no local para adquirir ao próprio consumo, o que contraria o enunciado 630 da Súmula do STJ.

IV. Dispositivo.

7. Revisão criminal improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **ROCKESLEY ANDRADE GOMES** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1500522-81.2019.8.26.0229 por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 01/27. Pede a decretação de nulidade *ab initio* do processo por ilicitude da apreensão da droga, pois embasada apenas em denúncia anônima. Subsidiariamente, pede a desclassificação da imputação ao art. 28 da Lei 11.343/2006 ou a atenuação pela confissão espontânea.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 35/44 pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Resumidamente, consta da denúncia que policiais civis receberam denúncia anônima de que o peticionário traficava drogas na sua residência, situada na Rua Marechal Rondon, 285, Jardim Amanda, Hortolândia, e para lá se dirigiram. Chegando ao local, “*notaram odor característico de maconha, decidindo pela abordagem*”. Adentraram na residência e localizaram 1 tijolo e outras 11 porções de maconha, bem como uma pistola inapta à realização de disparos.

Consta do tema 280 da repercussão geral:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

De acordo com os depoimentos dos policiais, conclui-se que havia fundada suspeita para o ingresso forçado no domicílio, eis que a denúncia anônima, ao menos naquele momento, mostrou-se extremamente plausível diante do forte odor característico de maconha que exalava do imóvel.

Não há, pois, falar-se em ilicitude da diligência policial, pois não embasada apenas em denúncia anônima.

Os pedidos subsidiários são igualmente improcedentes.

Com o peticionário foram apreendidas 12 porções de maconha, com aproximadamente 840g de massa, bem como uma

balança de precisão, faca e uma arma de fogo inapta.

Havia prova suficiente, pois, para reconhecimento de que o entorpecente se destinava ao comércio, não ao consumo pessoal (art. 28, § 2.º, da LD). Conclusão diversa, nesta revisão criminal, consistiria em inexorável reavaliação subjetiva da prova, o que não se admite pela via excepcional.

Por fim, tem-se que o peticionário não confessou a imputação. Disse que estava no local dos fatos para adquirir droga e que pertencia a outrem aquela que foi apreendida.

Além da negativa de propriedade da droga, o que seria suficiente para não cabimento da atenuante genérica da confissão espontânea, o peticionário não confessou o tráfico, o que também é imprescindível, nos termos do enunciado 630¹ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela improcedência da revisão criminal.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR

¹ "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."